



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000289-35.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante CARLOS BENTO MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 28.029

APELAÇÃO N° 1000289-35.2024.8.26.0240

COMARCA: IEPÊ (VARA ÚNICA)

APELANTE: CARLOS BENTO MARIANO

APELADOS: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Contratação do seguro por contato telefônico - Autor que não nega ser sua a voz que consta de áudio - Vício de consentimento não caracterizado - Litigância de má-fé verificada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 350/356, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade processual, além de multa por litigância de má-fé.

Apela o autor (fls. 359/386) alegando que “*não obstante a Apelada ter apresentado um suposto áudio com a referida contratação, premente salientar, no caso em apreço, que, ao analisar tal instrumento carreado pela ré, apurou-se que NÃO HÁ VALIDADE NA MÍDIA, conforme se verifica facilmente através de breve análise do colacionado abaixo. O áudio apresentado pela Apelada não é apto a comprovar a contratação do seguro de forma livre, consciente e informada, senão vejamos. É notório pela escuta da mídia que o consumidor, hipossuficiente e de pouca instrução, foi induzido a aderir, sem sequer conhecer dos termos do seguro contratado. Afinal, na referida prova, vê-se a dificuldade do idoso em responder as perguntas que lhe foram feitas, apenas confirmando, com dificuldade, dados pessoais que lhe eram perguntados, enquanto o atendente do banco declinava, rápida e constantemente, inúmeras informações, enfatizando tão somente as afetas aos benefícios, passando despercebidas as relativas aos descontos e aos valores eventualmente cobrados pelo serviço que parecia oferecer. Ressalte-se que, nos poucos momentos em que há a presença da voz do idoso, há de se notar a falta de entendimento dele. A manifestação do Apelante se resume em apenas confirmar os dados pessoais ou repetir informações já repassadas pelo atendente, sempre com respostas curtas e “Sim” ou “Não”. Não se pode falar, nesse contexto, de confirmação da contratação. Aliás, verifica-se que a ligação telefônica é muito ruim, possuindo o interlocutor nítida dificuldade de ouvir e entender o teor da ligação. Diante disso, resta incontroverso que a gravação não contém elementos suficientes que permitam concluir pela validade da contratação*”. Afirma fazer jus à repetição do indébito, em dobro, e à indenização por danos morais. Por fim, sustenta que “*a aplicação da multa por litigância de má-fé é descabida, visto que o que se requer na exordial é anulação do suposto seguro, uma vez que o contrato é fraudulento, não tendo o idoso solicitado e/ou autorizado nenhum contrato com o Apelado. Vale destacar que, em momento algum o apelante litigou com deslealdade no presente caso, ao qual justificaria a aplicação da multa arbitrada pelo juízo a quo, visto que esta requer tão somente o cancelamento dos descontos efetuados sem sua conta previdenciária e consequentemente a indenização pelos danos morais sofridos*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 390/401.

É o relatório.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Não se faz necessária a realização de perícia na gravação apresentada pela requerida MBM Previdência Complementar (https://barce.sharepoint.com/:u:/s/ClientesMBMSeguradora/ESbaCbesCE9EvVEtsntuEgoBWugv_6oqzxCSd6_t4HNUAdg?e=y7vs09), às fls. 194, uma vez que restou comprovada a anuência do autor a todos os termos e condições contratuais que foram minuciosamente detalhadas no instrumento, inclusive confirmando seus dados. Portanto, restou demonstrada a contratação impugnada, o que será demonstrado a seguir.

Outrossim, a mera impugnação genérica da gravação apresentada, sem o apontamento objetivo de qualquer vício não é apta a colocar em dúvida ou retirar o valor probante dessa prova, se mostrando desnecessária a realização de perícia.

Além disso, o autor não nega o contato telefônico e que apenas foi induzido pela atendente a realizar uma contratação que não desejava anuir.

Efetivamente, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que às instituições financeiras é aplicável o diploma consumerista (Súmula 297, STJ).

Disto decorre a responsabilidade objetiva dos bancos por eventuais danos causados, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício dos consumidores.

Ocorre que, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova, deve a parte autora demonstrar, ao menos indiciariamente, a verossimilhança do direito alegado, sob pena de impor prova diabólica à parte adversa.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência

desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, T3, DJe 15/06/2018)

No presente caso, o autor alega que não se recorda de quem o atendeu na agência bancária e também não se lembra da data (fls. 167/168).

Entretanto, no áudio do link de fls. 194, consta que os dados pessoais do autor foram confirmados, tendo sido mencionado o nome do autor, data de nascimento, CPF, nome da beneficiária, endereço, altura e peso, pela representante da seguradora. Em seguida, foram confirmados os dados bancários e foi indicado o valor mensal do seguro, na importância de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), bem como várias informações sobre o seguro.

É de se pontuar, ainda, que é possível extrair do áudio que as informações sobre o seguro foram nítidas, principalmente no tocante ao valor de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos). Ademais, as informações foram passadas de forma tranquila, tendo a atendente a todo momento solicitado a confirmação pelo autor.

É de se ressaltar que a contratação do seguro formalizada via contato telefônico é plenamente válida nos dias atuais.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Seguro. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Anulação de Débito e Reparação de Danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Acolhimento. Parte autora que confirma a veracidade do arquivo de áudio juntado pela parte requerida, contendo gravação de ligação telefônica por meio da qual o autor contratou o seguro. Informação de diversos dados pessoais pelo autor e dos termos gerais do seguro pela parte requerida. Contratação existente e válida. Ação improcedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10020140720218260356 SP 1002014-07.2021.8.26.0356, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 04/07/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Contratação do seguro por contato telefônico - Autora que não nega ser sua a voz que consta de áudio - Vício de consentimento não caracterizado - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJ-SP - AC: 10016468720228260218 SP 1001646-87.2022.8.26.0218, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 19/09/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2022)

Assim, conclui-se que os requeridos se desincumbiram do ônus de demonstrar a regularidade da avença e, em consequência, dos descontos

realizados na conta corrente do autor.

Ressalte-se que o vício de consentimento que comporta anulação são aqueles previstos no Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

No caso, a hipótese aventada pelo autor é de erro quanto à natureza do negócio entabulado. Contudo, assim preconiza o artigo 138 do Código Civil: “Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”

Não há nos autos evidência de que o autor não detinha condições de aperceber-se do que estava contratando.

Ao que tudo indica, trata-se de mero arrependimento posterior, o qual não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Não há qualquer comprovação nos autos de que o requerente tenha sido ludibriado pelo réu para contratar o referido seguro ou que não estivesse em pleno gozo das suas faculdades mentais quando aderiu à proposta de adesão.

Destarte, comprovada a efetiva contratação pelo autor, não há que se falar em inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos efetuados, tampouco em devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

Por fim, comprovado que o autor firmou o contrato que alegava desconhecer, verifica-se que a conduta do Sr. Carlos Bento Mariano se subsumiu às hipóteses do artigo 80, incisos I e II, do CPC (Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;), sendo, de rigor, a condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé. Resulta claro que faltou com a verdade o requerente e deduziu em Juízo pretensão manifestamente infundada, negando a contratação que realizou, por meio de contato telefônico”.

Acrescente-se aos sólidos fundamentos da sentença que o conjunto probatório foi examinado de maneira correta pelo MM. Juiz de primeiro grau, não havendo dúvida acerca da veracidade da alegação contida na contestação de fls. 191/200 no sentido de que o autor anuiu com o contrato de seguro, tendo manifestado sua vontade em contato telefônico.

O que claramente se percebe, ouvindo o áudio, é que o autor confirmou diversos dados pessoais e manifestou sua vontade de adquirir o seguro oferecido, ao custo mensal de R\$ 35,90, inclusive com indicação da beneficiária.

Ressalte-se que sendo a contratação do seguro formalizada via contato telefônico, plenamente válida nos dias atuais,

não há necessidade de contrato escrito.

Não prospera a alegação de que houve prática abusiva pela fornecedora do serviço, considerando que se extrai do registro de áudio que a vendedora esclareceu as condições do produto para o consumidor e não o constrangeu de nenhuma forma, tendo a contratação ocorrido por livre e espontânea vontade do autor e no exercício de seu livre arbítrio.

O áudio revela que a contratação é válida e, tendo a ré seguradora comprovado o fato impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia a este provar algum vício de consentimento, o que não ocorreu e enseja o reconhecimento da validade do contrato.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato ilícito, não havendo que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais.

A litigância de má-fé do autor se mostra manifesta, por ter tentado induzir a erro o Poder Judiciário, alterando a verdade dos fatos (conforme Nelson Nery Junior: “*Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro*”) e usado desnecessariamente a máquina judiciária, condutas que ensejam a manutenção de sua condenação ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos artigos 80, incisos I e II e 81, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

A ratificação da sentença de improcedência é, portanto, de rigor.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, cuja majoração será devida exclusivamente em prol da apelada que apresentou contrarrazões, observada a gratuidade processual (fl. 73).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator